



Conselho da Justiça Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E O CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA FINS DE ESTABELECIMENTO DE PARCERIA NAS ATIVIDADES DE PESQUISA, ENSINO, CONSULTORIA E PUBLICAÇÕES, COM ÊNFASE NA ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS FEDERAIS.

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, instituído pelo parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, organizado pela Lei nº 7.746, de 9 de abril de 1989, alterada pela Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00508.903/0001-88, com sede no SEP 510, Bloco C, Lote 8, Edifício do Conselho da Justiça Federal, Brasília - DF, doravante denominado CJF, neste ato representado por seu Presidente, Ministro NILSON NAVES; e o CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, associação de personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, fundamentalmente voltado para apoiar os estudos jurídicos e o desenvolvimento da pós-graduação em Direito, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.855.238/0001-12, com sede na Rua Manoel Vitorino 625, Piedade, Rio de Janeiro - RJ, doravante denominado CONPEDI, representado neste ato por seu Presidente, Professor LEONARDO GRECO, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, observadas as seguintes condições e cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O CJF e o CONPEDI ajustam entre si o compromisso de promover a cooperação interinstitucional para o desenvolvimento conjunto de programas, pesquisas e projetos nas diversas áreas das ciências, bem como para a promoção de cursos voltados ao treinamento dos recursos humanos e à capacitação dos corpos docente e técnico-administrativo e à promoção de atividades em áreas de interesse comum.

CLÁUSULA SEGUNDA – A operacionalização deste convênio dar-se-á por meio da elaboração de programas, pesquisas e projetos específicos que devem ser apreciados pelas instituições conveniadas quanto à possibilidade, conveniência e oportunidade de sua execução, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O CONPEDI compromete-se a fomentar a cooperação interinstitucional entre as entidades a ele filiadas e o CJF para fins de realização de programas, pesquisas e projetos de interesse comum.

CLÁUSULA TERCEIRA – Cada programa, projeto ou pesquisa, após análise e aprovação dos convenientes, será incorporado ao convênio sob a forma de contrato ou convênio específico, que deverá estabelecer o objeto a ser executado, as ações, as metas a serem atingidas, as implicações de ordem financeira, os prazos, os recursos físicos e humanos, as normas para a execução e o seguimento do projeto, bem como quaisquer outros compromissos a serem assumidos na conformidade da legislação pertinente.

§ 1º A supervisão dos programas corresponderá a cada uma das partes.

§ 2º As responsabilidades das partes serão detalhadas nos contratos ou convênios específicos.

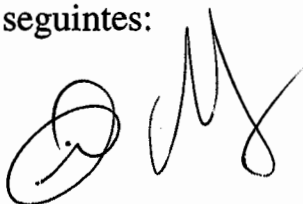
DO COMITÊ GESTOR

CLÁUSULA QUARTA – Fica instituído o Comitê Gestor do Convênio, composto por três representantes do CONPEDI, indicados por sua assembléia geral, e por três representantes do CJF, indicados pela direção do Centro de Estudos Judiciários - CEJ.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor propor a execução dos programas, pesquisas e projetos específicos, bem como as ações básicas objeto das propostas.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – A cooperação interinstitucional deste convênio poderá compreender, sempre com estrita observância das diretrizes e normas editadas pela Capes do Ministério da Educação e, entre outras iniciativas, as seguintes:



Conselho da Justiça Federal

- a) constituição de núcleos de pesquisa e avaliação, de formação e de eventos, divulgação e publicações com a participação de magistrados federais e de professores universitários vinculados à área de Direito;
- b) proposta pelo CONPEDI, ao Comitê Gestor, de cooperação entre entidades àquelas filiadas e o CJF, visando à execução de programas, pesquisas e projetos de interesse comum;
- c) formação de grupos de reflexão, pesquisa e estudo para discutir temas de interesse comum;
- d) oferta de atividades de pós-graduação com o objetivo de aprimorar a formação dos magistrados federais e do corpo técnico-administrativo da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- e) co-edição, em áreas de interesse comum, de publicações e de produção de programas para veiculação na televisão.

CLÁUSULA SEXTA – Em qualquer ação promocional relacionada com os objetivos do presente convênio, será obrigatoriamente destacada a participação do CJF e do CONPEDI.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA – Este instrumento poderá ser alterado a qualquer momento, no interesse dos partícipes, mediante termo aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Será de sessenta meses o prazo de vigência deste convênio, que poderá ser rescindido a qualquer tempo pelos partícipes ou denunciado pelo descumprimento das obrigações pactuadas ou pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o tornem formal ou materialmente inexecutável. Poderá ser rescindido, ainda, por ato unilateral de vontade, mediante notificação prévia dos signatários que dele se desinteressarem, com antecedência mínima de sessenta dias.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA NONA – Este convênio rege-se pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, sendo

aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do Direito Privado.

Parágrafo único. Na estipulação das ações concretas a serem desenvolvidas a partir deste convênio, observar-se-á, necessariamente, o esclarecimento detalhado das informações exigidas pelo art. 116, da Lei nº 8.666/93.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – Cabe ao CJF providenciar a publicação resumida deste instrumento, no prazo de vinte dias, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no Boletim Interno do CJF e na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.


DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A Justiça Federal do Distrito Federal é o foro legal para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste convênio que não forem resolvidas administrativamente.

Por estarem acordadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente termo em três vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Ministro **NILSON NAVES**
Presidente do CJF


Professor **LEONARDO GRECO**
Presidente do CONPEDI